

ARTIGO 13.º

(Centros de atendimento de jovens)

1 — O Estado e as autarquias incentivarão a instalação de centros de atendimento de jovens, em que o planeamento familiar constitua uma valência obrigatória.

2 — Nas localidades onde não existam centros de atendimento de jovens, poderão estes dirigir-se aos centros de consulta sobre planeamento familiar, onde serão acolhidos e informados tendo em conta o seu grau de desenvolvimento físico e psicológico, bem como as interrogações por eles formuladas, a situação e os problemas por eles expostos.

3 — Os centros de atendimento de jovens, bem como os centros de consulta sobre planeamento familiar, agindo por si ou em substituição daqueles, prestarão às famílias e aos estabelecimentos de ensino a colaboração que lhes for solicitada.

ARTIGO 14.º

(Publicidade proibida)

É proibida a publicidade de meios ou produtos anti-concepcionais.

ARTIGO 15.º

(Dever de sigilo profissional)

Os funcionários dos centros de consulta sobre planeamento familiar e dos centros de atendimento de jovens ficam sujeitos à obrigação de sigilo profissional sobre o objecto, conteúdo e o resultado das consultas em que tiverem intervenção, e, em geral, sobre actos ou factos de que tenham tido conhecimento no exercício dessas funções ou por causa delas.

ARTIGO 16.º

(Legislação complementar)

O Governo aprovará, no prazo máximo de 120 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, a legislação necessária à regulamentação da execução do que nela se dispõe.

ARTIGO 17.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.

Assembleia da República, 19 de Janeiro de 1984. — Os Deputados: *Jaime Ramos* (PSD) — *Ferraz de Abreu* (PS) — *Jardim Ramos* (PSD) — *José Luís Nunes* (PS) — *Rocha de Almeida* (PSD) — *Carlos Lage* (PS).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 19/III**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

1 — As propostas de alteração do Regimento da Assembleia da República contidas neste projecto de resolução constituem a segunda das três iniciativas

que o Grupo Parlamentar do PCP apresenta sobre o Estatuto dos Deputados e o modo de funcionamento e organização da Assembleia da República.

O seu conteúdo não pode assim ser desligado do projecto de lei de alterações ao Estatuto dos Deputados e do projecto de resolução de constituição da Comissão Eventual para as Instalações e o Funcionamento da Assembleia da República (CEIFAR).

No seu conjunto, as iniciativas do Grupo Parlamentar do PCP visam permitir uma maior capacidade de intervenção dos deputados e da Assembleia da República, designadamente através do reforço dos poderes dos deputados e dos meios ao seu dispor para contacto com os eleitores e com os cidadãos em geral, através de uma mais rigorosa definição do regime de incompatibilidades, através de uma mais adequada regulamentação de alguns institutos e meios de actuação, e finalmente através da melhoria das instalações e serviços de apoio. Do mesmo passo regulamentam-se novos institutos, decorrentes da revisão constitucional.

Subjacente a estas iniciativas está a ideia de que o caminho para a dignificação do órgão de soberania Assembleia da República não está no silenciamento da oposição (a lei da rolha!), no estrangulamento da iniciativa e actividade dos deputados.

O que pode e tem desprestigiado este órgão de soberania é o exercício atamancado das suas competências, é a ausência de respostas aos problemas mais sentidos pelos Portugueses, é o seguidismo em relação aos interesses e comandos do Governo, é a falta de estudo dos problemas, a falta de rigor técnico e de capacidade de intervenção, é a paralisação dos trabalhos da Assembleia como consequência dos desentendimentos e dificuldades da coligação.

Não é possível apregoar, como fazem o PS e o PSD, que o Parlamento anda pelas ruas da amargura e ao mesmo tempo pô-lo a aprovar cegamente e a mata-cavalos dezenas de autorizações legislativas, um pacote fiscal de gravosas e escandalosas consequências para os Portugueses, um plano e um orçamento desastrosos para o País.

Seria caricato, se não fosse desprestigiante e perigoso, ver os deputados do PS e do PSD reivindicarem a revisão do Regimento como solução para os problemas da Assembleia da República e ao mesmo tempo apresentarem e retirarem propostas sem conhecerem e estudarem o seu conteúdo, forçarem maratonas só porque o Governo assim o ordena, abdicarem do exercício das competências próprias da Assembleia da República em favor do endosso sistemático de autorizações legislativas ao Governo, paralisarem o funcionamento das comissões com a falta de quórum.

Com as três iniciativas que apresenta, o Grupo Parlamentar do PCP procura precisamente reconduzir o processo de reflexão sobre o funcionamento da Assembleia às acções necessárias a que, garantido o debate democrático, generalizado e livre como um dos traços essenciais da vida parlamentar, o órgão de soberania possa cumprir com rigor e eficiência o complexo quadro de competências que lhe cabem.

2 — No caso concreto do Regimento da Assembleia, as modificações necessárias são as que resultam da necessidade de regulamentar novos institutos (emergentes da revisão constitucional), de dar eficácia a institutos já existentes, que, por razões diferentes, não

têm funcionado adequadamente (particularmente no campo da fiscalização dos actos do Governo).

Concretamente, as propostas apresentadas são as seguintes:

- a) Regulamentação do novo direito de cada grupo parlamentar, introduzido pela revisão constitucional no artigo 183.º, n.º 2, alínea i), de «ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público»;
- b) Alteração do regime de prioridades na fixação da ordem do dia, em termos de as fazer corresponder ao elenco constitucional, à importância das matérias a debater e às necessidades de eficácia da Assembleia para responder às diferentes questões que lhe são postas;
- c) Alterações no sistema de funcionamento do Plenário e das comissões, em termos de garantir melhor aproveitamento e ocupação da semana parlamentar e maior transparência e publicidade dos debates e votações em comissão;
- d) Regulamentação adequada do encaminhamento das petições apresentadas pelos cidadãos à Assembleia, de forma a garantir a eficácia do direito constitucional de petição;
- e) Regulamentação do processo de apreciação do relatório do Provedor de Justiça, dignificando o papel desta alta entidade e criando os mecanismos adequados a evitar e impedir que o relatório fique sem a adequada sequência na sede parlamentar;
- f) Alteração do processo de apreciação dos decretos-leis para efeitos de alteração ou recusa de ratificação com vista a viabilizar o debate e votação dos diplomas legais do Governo e a plena assunção pela Assembleia desta vertente da sua competência fiscalizadora;
- g) Regulamentação do prazo de resposta pelo Governo e demais entidades públicas aos requerimentos que lhe são endereçados pelos deputados, bem como dos efeitos da falta de resposta, tudo com vista ainda ao reforço e garantia da competência fiscalizadora da Assembleia da República;
- h) Regulamentação de forma diferente das sessões de perguntas ao Governo, com vista a garantir a sua realização regular e a dar adequado tratamento às perguntas escritas e orais, tal como depois da revisão constitucional se encontram previstas (artigo 180.º, n.º 2, da CRP);
- i) Alteração na regulamentação sobre sessões especiais dedicadas a problemas regionais, locais ou sectoriais, prevendo a possibilidade de fixação do tema, com vista a pôr termo à dispersão que até ao momento as tem caracterizado;
- j) Regulamentação do processo relativo aos inquéritos parlamentares solicitados ao abrigo da segunda parte do artigo 181.º, n.º 3, da CRP, introduzido pela revisão constitucional, segundo o qual «as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente

mente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados» (50 deputados);

- l) Regulamentação do debate e votação das propostas de lei sobre as grandes opções do Plano e sobre o Orçamento do Estado, adequando-as ao novo papel constitucional da Assembleia e dando-lhes maior transparência e eficácia;
- m) Regulamentação dos processos de apreciação da Conta Geral do Estado e de apreciação das contas das demais entidades públicas que por força da lei devam ser submetidas à Assembleia da República, pondo termo à actual situação de esta competência constitucional nunca ter sido exercida;
- n) Fixação do prazo para as eleições que a Assembleia haja de realizar, contribuindo para pôr termo à situação escandalosa de arastamento que hoje se vive;
- o) Fixação do processo de apreciação dos instrumentos financeiros internos da Assembleia da República (orçamento e plano de actividades da AR; contas e relatório de execução), com vista a lhes dar maior transparência e rigor.

Como resulta com clareza da descrição feita, o Grupo Parlamentar do PCP entendeu que é de defender e conservar o actual modo de funcionamento da Conferência de Presidentes, baseado no consenso. Trata-se de uma verdadeira regra básica, garantia de democraticidade na condução e definição dos trabalhos da Assembleia da República.

O Regimento da Assembleia deve conter, como hoje sucede, regras objectivas. Deve ser o Regimento de todos os deputados e de todos os grupos parlamentares e nunca, sob pena de se negar a si próprio, um instrumento de coacção das maiorias sobre as minorias e uma forma de calar as oposições! Era o que sucederia se o próprio Regimento introduzisse mecanismos como o das votações em sede de conferência de presidentes, que permitissem, por exemplo, que a maioria PS/PSD defraudasse as regras de prioridade ou impusesse à oposição tempos limite de intervenção.

O Regimento, na sua forma actual, contém os mecanismos adequados para a organização dos debates e para a adequada hierarquização das matérias a incluir na ordem do dia. É o que se passa, por exemplo, com os processos de concessão de prioridade e urgência. A prova está feita: não foi necessário mudar o Regimento para a maioria e o Governo conseguirem fazer agendar e votar todas as matérias que quiseram!

Repete-se: o prestígio da Assembleia da República defende-se quando se aprovam leis justas, quando se responde aos interesses do povo e do País, quando se trabalha com eficácia e com profundidade e estudo sério. Esse é que é o cerne do problema.

O funcionamento democrático e livre é essencial à vida do Parlamento. Como lhe é essencial garantir uma maior disponibilidade do deputado, um reforço dos seus poderes e meios de intervenção, uma melhor organização dos serviços de apoio e adequadas instalações.

A revisão do Regimento que é necessária é a que possibilite maior eficácia no exercício de certas competências (particularmente na fiscalização dos actos

do Governo). maior transparência dos actos processuais, melhor utilização da semana parlamentar.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 249.º do Regimento da Assembleia da República, os deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam as seguintes Propostas de Alteração do Regimento da Assembleia da República:

ARTIGO 1.º

O Regimento da Assembleia da República é alterado da forma seguinte:

- a) É aditado ao capítulo II «Grupos parlamentares e outros grupos» do título I um novo artigo (21.º-A) com a epígrafe «Direito dos grupos parlamentares a serem informados pelo Governo»;
- b) É aditado ao título II um novo capítulo (v), com a epígrafe «Orçamento e contas da Assembleia da República» e com dois novos artigos (53.º-A e 53.º-B);
- c) No capítulo I «Disposições gerais» do título III «Funcionamento» é alterado o artigo 62.º «Funcionamento do Plenário e das comissões» e são aditados dois novos artigos 61.º-A «Dias das reuniões das comissões»; 62.º-A «Funcionamento das comissões fora dos dias parlamentares»;
- d) No capítulo II «Organização dos trabalhos e ordem do dia» do título III «Funcionamento» são alterados os artigos 67.º «Prioridade das matérias a atender na fixação da ordem do dia», 68.º «Prioridade absoluta na fixação da ordem do dia» e 72.º «Reuniões para respostas do Governo a perguntas e a pedidos de esclarecimento»;
- e) No capítulo III «Reuniões plenárias» do título III «Funcionamento» são alterados os artigos 74.º «Dias e horas das reuniões» e 85.º «Intervenções sobre assuntos de interesse local regional e sectorial»;
- f) No capítulo IV «Reuniões das comissões» do título III «Funcionamento» é aditado um n.º 3 ao artigo 117.º «Actas das comissões» e é alterado o artigo 118.º «Publicidade dos trabalhos das comissões»;
- g) No capítulo II «Ratificação de decretos-lei» do título IV «Formas de processo» são alterados os artigos 181.º «Requerimento de sujeição a ratificação», 182.º «Discussão na generalidade dos decretos-lei emitidos ao abrigo de autorização legislativa», 183.º «Votação na generalidade», 184.º «Recusa de ratificação» e 185.º «Alteração do decreto-lei» são aditados dois novos artigos (181.º-A «Suspensão da vigência de decretos-leis» e 182.º «Discussão na generalidade de outros decretos-leis»);
- h) O capítulo IV «Processos do Plano, do Orçamento e das contas públicas» do título IV «Formas de processo» passa a compreender duas secções, respectivamente: I secção «Plano e orçamentos» (artigos 193.º e 193.º-J) e II secção «Conta Geral do Estado e relatórios de execução do Plano» (artigos 193.º-L a 193.º-O);

i) Na secção IV «Perguntas ao Governo» do capítulo V «Processos de orientação e fiscalização política» do título IV são alterados os artigos 205.º e 206.º e aditados dois novos artigos (205.º-A «Perguntas escritas»; 205.º-B «Perguntas orais»);

j) Ao capítulo V «Processos de orientação e fiscalização política» do título IV «Formas de processo» é aditada uma nova secção, a secção V-A «Requerimentos», com um novo artigo (artigo 210.º-A «Resposta a requerimentos»);

l) Na VI secção «Petições» do capítulo V «Processos de orientação e fiscalização política» do título IV são alterados os artigos 213.º a 217.º e aditado um novo artigo (217.º-A);

m) Na secção VII «Inquéritos» do capítulo V «Processos de orientação e fiscalização política» do título IV são aditados ao artigo 219.º «Iniciativa» uma nova alínea c) e um n.º 2 e é alterado o artigo 220.º «Apreciação»;

n) É aditada ao capítulo V «Processos de orientação e fiscalização política» do título IV uma nova secção, a secção VIII «Relatórios e queixas do Provedor de Justiça», com três novos artigos (224.º-A a 224.º-C);

o) Na secção III «Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia» do capítulo VI «Processos relativos a outros órgãos» do título IV é aditado um novo artigo (242.º-C «Reabertura do processo eleitoral»).

ARTIGO 2.º

Nos termos do artigo anterior, são as seguintes as alterações ao Regimento da Assembleia da República:

TÍTULO I

CAPÍTULO II

Artigo novo (21.º-A)

(Direito dos grupos parlamentares a serem informados pelo Governo)

1 — O direito previsto no artigo 183.º, n.º 2, alínea i), da Constituição exerce-se por iniciativa dos grupos parlamentares mediante fixação prévia da agenda e subsequente marcação da reunião nas instalações da Assembleia da República.

2 — Para o efeito, os grupos parlamentares comunicam ao Governo, com a antecedência de 8 dias, a lista dos principais assuntos sobre cujo andamento pretendem ser informados.

3 — A periodicidade das reuniões referidas no presente artigo é em regra mensal, salvo quando a urgência das matérias justifique um prazo inferior.

4 — A delegação governamental deverá informar, por sua iniciativa, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, mesmo que não constem da agenda fixada.

TÍTULO II

CAPÍTULO NOVO (V)

Orçamento e contas da Assembleia da República

Artigo novo (53.º-A)

(Orçamento)

1 — A proposta de orçamento da Assembleia da República é remetida à Mesa pelo Conselho Administrativo até 15 de Outubro.

2 — A proposta é acompanhada de um relatório justificativo das variações das previsões das receitas e despesas relativamente ao orçamento anterior, do qual constarão as principais orientações e medidas a adoptar nos diversos domínios da actividade dos serviços.

3 — O orçamento é aprovado pelo Plenário até ao início da votação na especialidade do Orçamento do Estado.

Artigo novo (53.º-B)

(Contas)

1 — As contas da Assembleia da República são remetidas à Mesa pelo Conselho Administrativo até 31 de Março do ano subsequente.

2 — As contas são acompanhadas de um relatório de execução, que incluirá um balanço do funcionamento dos serviços no período em referência.

3 — As contas são aprovadas pelo Plenário até ao dia 31 de Maio.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Artigo 61.º-A

(Dias das reuniões das comissões)

As comissões reúnem às segundas-feiras, às 15 horas, e às quartas-feiras, durante todo o dia.

Artigo 62.º

(Funcionamento do Plenário e das comissões)

As comissões podem reunir durante o funcionamento do Plenário, a título excepcional, desde que não haja oposição de nenhum dos seus membros presentes na reunião do Plenário.

Artigo 62.º-A

(Funcionamento das comissões fora dos dias parlamentares)

As comissões podem funcionar aos sábados, domingos e feriados desde que para tal sejam autorizadas pelo Plenário.

CAPÍTULO II

Artigo 67.º

(Prioridade das matérias a atender na fixação da ordem do dia)

1 — Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias o Presidente dará prioridade às matérias, segundo a precedência seguinte:

- 1.º Autorização ao Presidente da República para declarar a guerra e fazer a paz;
- 2.º Autorização e confirmação da declaração do estado de sítio e do estado de emergência e apreciar a respectiva aplicação;
- 3.º Apreciação do programa do Governo;
- 4.º Apreciação da dissolução dos órgãos das regiões autónomas;
- 5.º Debate e votação das moções de confiança e de censura ao Governo;
- 6.º Debates sobre assunto de política geral provocados por meio de interpelação ao Governo, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 183.º da Constituição da República;
- 7.º Debate e votação da lei das grandes opções do Plano e do Orçamento do Estado e apreciação e aprovação da Conta Geral do Estado e dos relatórios de execução do Plano;
- 8.º Debate e votação dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas;
- 9.º Debate e votação do estatuto do território de Macau;
- 10.º Aprovação de amnistias e perdões genéricos;
- 11.º Aprovação dos tratados e leis sobre matérias da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República;
- 12.º Apreciação de pedidos do Governo de autorização para contrair e conceder empréstimos ou outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante;
- 13.º Apreciação para efeitos de alteração ou recusa de ratificação dos decretos-leis produzidos ao abrigo de autorização legislativa;
- 14.º Aprovação dos tratados e leis sobre matéria que constitua reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República;
- 15.º Apreciação para efeitos de alteração ou recusa da ratificação de outros decretos-leis;
- 16.º Debate e votação de outros tratados;
- 17.º Aprovação de leis sobre as restantes matérias.

Artigo 68.º

(Prioridade absoluta na fixação da ordem do dia)

Terão prioridade sobre quaisquer outras matérias, com preterição da ordem do dia que eventualmente esteja fixada, as que constarem dos n.ºs 1.º a 7.º do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 72.º

(Reuniões para respostas do Governo a perguntas e pedidos de esclarecimento)

1 — As reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos deputados realizam-se com a periodicidade mínima quinzenal.

2 — A determinação do dia e hora da reunião prevista no número anterior serão fixados por acordo entre o Presidente da Assembleia e o Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO III

Artigo 74.º

(Dias das reuniões plenárias)

1 —
2 — As reuniões plenárias realizam-se às terças-feiras e quintas-feiras, às 15 horas, e às sextas-feiras, às 10 horas, salvo quando a Assembleia deliberar diversamente.

Artigo 85.º

(Intervenções sobre assuntos de interesse local, regional e sectorial)

1 — Serão marcadas pelo Presidente da Assembleia, sem prejuízo dos dias de funcionamento normal do Plenário, reuniões destinadas a intervenções dos deputados sobre assuntos de interesse local, regional ou sectorial.

2 — A periodicidade mínima das reuniões referidas no número anterior será mensal e a sua convocação deve ser feita com, pelo menos, uma semana de antecedência.

3 — Com vista a essas intervenções será aberta uma ordem de inscrições especial.

4 — Em Conferência de Presidentes poderá ser estabelecido por consenso que a reunião verse sobre um ou mais temas de relevante interesse regional, local e sectorial.

CAPÍTULO IV

Artigo 117.º

(Actas das comissões)

1 —
2 —
3 — Mediante a deliberação do Plenário ou da Mesa serão registados integralmente os deba-

tes que se revistam de particular importância, bem como as intervenções dos membros do Governo ou quaisquer cidadãos chamados a depor perante as comissões.

Artigo 118.º

(Publicidade dos trabalhos das comissões)

1 — No termo de cada reunião de comissão, a respectiva Mesa elaborará um resumo dos trabalhos, do qual constará a transcrição das eventuais deliberações e das respectivas posições de voto, e ao qual terá acesso a comunicação social.

2 — Semanalmente os serviços editarão e farão distribuir a todos os deputados um boletim das comissões, que incluirá de forma sistematizada as informações sobre o trabalho desenvolvido nesse período por cada uma das comissões parlamentares especializadas.

3 — As comissões informarão mensalmente o Plenário sobre o andamento dos respectivos trabalhos.

TÍTULO IV

CAPÍTULO II

Ratificação dos decretos-leis

Artigo 181.º

(Requerimento de apreciação de decretos-leis)

1 — O requerimento de apreciação de decretos-leis, para efeitos de alteração ou de recusa de ratificação, será apresentado por escrito na Mesa e deverá indicar o decreto-lei e a sua data de publicação, bem como, tratando-se de decreto-lei no uso de autorização legislativa, a respectiva lei.

Artigo 181.º-A

(Suspensão da vigência de decretos-leis)

Requerida a apreciação, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

Artigo 182.º

(Discussão na generalidade dos decretos-leis emitidos ao abrigo de autorização legislativa)

1 —
2 —

Artigo 182.º-A

(Discussão na generalidade de outros decretos-leis)

Na apreciação na generalidade e outros decretos-leis, cada grupo parlamentar e o Governo terão

direito a uma intervenção de 15 minutos e cada agrupamento parlamentar e deputado não integrado em grupo ou agrupamento parlamentar a uma intervenção de 5 minutos.

Artigo 183.º

(Votação na generalidade)

1 — A votação na generalidade incidirá sobre a recusa da ratificação.

2 —

Artigo 184.º

(Recusa de ratificação)

Se for recusada a ratificação, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República*.

Artigo 185.º

(Alteração do decreto-lei)

1 — Se não for recusada a ratificação do decreto-lei e tiverem sido apresentadas propostas de alteração, passar-se-á imediatamente à discussão e votação na especialidade, salvo se a Assembleia deliberar a análise em comissão do decreto-lei e das propostas de alteração, fixando prazo para emissão de parecer.

2 — No caso de terem sido rejeitadas todas as propostas de alteração e o decreto-lei se encontrar suspenso, será publicada no *Diário da República* a declaração do termo da suspensão.

CAPÍTULO IV

Processos do Plano, do Orçamento e das contas públicas

SECÇÃO I

Plano e Orçamento

Artigo 193.º

(Apresentação das propostas de lei)

A proposta de lei das grandes opções do Plano e a proposta do Orçamento do Estado referentes ao ano económico seguinte são apresentadas em simultâneo à Assembleia da República, no prazo legalmente fixado.

Artigo 193.º-A

(Conhecimento)

Admitidas as propostas, o Presidente ordena a sua distribuição por fotocópia a todos os depu-

tados e a respectiva publicação no *Diário da Assembleia da República*.

Artigo 193.º-B

(Parecer do Conselho Nacional do Plano)

O Presidente da Assembleia da República remete imediatamente uma cópia ao Conselho Nacional do Plano, para emissão do parecer previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio.

Artigo 193.º-C

(Exame pelas comissões)

1 — As propostas são remetidas à Comissão de Economia, Finanças e Plano e a todas as restantes comissões especializadas permanentes, para efeitos de elaboração de parecer, no prazo de 30 dias.

2 — As comissões adoptarão as providências necessárias à participação nos seus trabalhos de membros do Governo e de funcionários de departamentos ministeriais ou de dirigentes ou técnicos de quaisquer entidades públicas com vista à justificação e clarificação das propostas e prestação de informações complementares.

3 — Compete à Comissão de Economia, Finanças e Plano elaborar o parecer final, juntando-lhe em anexo os pareceres emitidos pelas restantes comissões.

Artigo 193.º-D

(Início e termo dos debates em Plenário)

O debate em Plenário inicia-se no 1.º dia parlamentar subsequente ao decurso de 30 dias contados desde a apresentação das propostas.

Artigo 193.º-E

(Debate na generalidade)

1 — O debate na generalidade das propostas de lei das grandes opções do Plano e do Orçamento do Estado é conjunto, decorrendo pelo tempo mínimo de 5 dias.

2 — A Comissão de Economia, Finanças e Plano apresentará uma proposta à Conferência de Presidentes, com vista à organização do debate.

Artigo 193.º-F

(Votações na generalidade)

No termo do debate serão sucessivamente votadas na generalidade a proposta de lei das grandes opções do Plano e a proposta do Orçamento do Estado.

Artigo 193.º-G

(Debate na especialidade)

1 — O debate na especialidade processa-se em Plenário e na Comissão de Economia, Finanças e

Plano, em sessão pública, que é integralmente registada e publicada no *Diário da Assembleia da República*.

2 — São obrigatoriamente discutidas e votadas em Plenário, em tempo não inferior a 4 dias:

- a) A criação de novos impostos e alteração da base de incidência, taxas e regimes de isenção dos impostos existentes;
- b) A matéria relativa a empréstimos e outros meios de financiamento;
- c) O articulado da proposta de lei das grandes opções do Plano.

3 — São discutidas e votadas pela Comissão, em tempo não inferior a 10 dias, as restantes matérias sem prejuízo de devolução para Plenário ou avocação nos termos regimentais.

4 — A organização dos debates será estabelecida em Conferência de Presidentes, mediante proposta da Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Artigo 193.º-H

(Votação final global)

No termo do debate e votação na especialidade, a proposta de lei das grandes opções do Plano e a proposta do Orçamento do Estado são sucessivamente objecto de votação final global.

Artigo 193.º-I

(Redacção final)

1 — A redacção final compete à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

2 — O prazo respectivo é de 3 dias.

Artigo 193.º-J

(Período de antes da ordem do dia)

Nas reuniões plenárias de discussão e votação das propostas das grandes opções do Plano e do Orçamento o período de antes da ordem do dia será exclusivamente reservado à leitura do expediente, aos anúncios regimentais e a eventuais declarações políticas nos termos do artigo 83.º, n.º 4, do Regimento.

SECÇÃO II

Conta Geral do Estado e relatórios de execução do Plano

Artigo 193.º-L

1 — A Conta Geral do Estado e o relatório de execução do Plano serão apresentados conjuntamente pelo Governo à Assembleia da República até 31 de Outubro do ano seguinte àquele a que respeita.

2 — A Conta Geral do Estado será apresentada à Assembleia da República devidamente instruída

com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação.

Artigo 193.º-M

(Parecer)

1 — A Conta Geral do Estado e os relatórios de execução do Plano são remetidos à Comissão de Economia, Finanças e Plano e a todas as restantes comissões especializadas permanentes, para efeitos de elaboração de parecer.

2 — Compete à Comissão de Economia, Finanças e Plano elaborar o parecer final, juntando-lhe em anexo os pareceres emitidos pelas restantes comissões.

Artigo 193.º-N

(Apreciação pelo Plenário)

Recebidos os pareceres da Comissão de Economia, Finanças e Plano, o Presidente incluirá na ordem do dia do Plenário, até ao final do mês de Janeiro subsequente, a apreciação da Conta Geral do Estado e dos relatórios de execução do Plano.

Artigo 193.º-O

(Contas de outras entidades públicas)

As disposições dos artigos anteriores são aplicáveis, com as devidas adaptações, à apreciação das contas das demais entidades públicas, que, nos termos da lei, as devam submeter à apreciação da Assembleia da República.

CAPÍTULO V

SECÇÃO IV

Artigo 205.º

(Perguntas e pedidos de esclarecimento ao Governo)

1 — As perguntas e pedidos de esclarecimento dos deputados ao Governo podem ser formulados por escrito ou oralmente.

2 — Nas sessões plenárias reservadas a pedidos de esclarecimento ao Governo haverá uma primeira parte para as perguntas escritas e uma segunda parte para as orais.

Artigo 205.º-A

(Perguntas escritas)

1 — As perguntas ou pedidos de esclarecimentos formulados por escrito ao Governo são apresentados pelo deputado na Mesa até 8 dias antes da reunião plenária prevista no artigo 72.º

2 — Cada pergunta ou pedido de esclarecimento deverá definir com rigor o seu objecto.

3 — O Presidente manda publicar as perguntas no *Diário*.

Artigo 205.º-B

(Perguntas orais)

1 — No caso de perguntas ou pedidos de esclarecimentos orais ao Governo o deputado comunica ao Presidente, até 8 dias antes da reunião prevista no artigo 72.º, o membro ou membros do Governo que pretende questionar.

2 — O deputado pode indicar o objecto genérico da pergunta ou pedido de esclarecimento, bem como, se o entender, a respectiva fundamentação.

3 — O Presidente dá de imediato conhecimento do facto ao Governo.

Artigo 206.º

(Respostas)

1 — Na distribuição das respostas do Governo por reunião plenária destinada a esse efeito atender-se-á aos seguintes critérios:

- a) Deputados do grupo parlamentar não representado no Governo, 5 perguntas;
- b) Deputados do grupo parlamentar representado no Governo, 3 perguntas;
- c) Deputados de agrupamento parlamentar não representado no Governo, 3 perguntas;
- d) Deputados de agrupamento parlamentar representado no Governo, 2 perguntas;
- e) Deputados não integrados em grupo ou agrupamento parlamentar, 2 perguntas.

2 —

SECÇÃO V-A

Requerimentos

Artigo 210.º-A

(Resposta a requerimentos)

1 — Os requerimentos apresentados ao abrigo do artigo 159.º, alínea d), da Constituição são numerados, publicados e remetidos pelo Presidente à entidade competente.

2 — A resposta deve ser remetida à Assembleia nos 30 dias posteriores à publicação do requerimento, podendo a entidade a quem incumba a resposta solicitar a prorrogação do prazo por igual período, fundamentando o pedido.

Artigo 210.º-B

(Garantias)

1 — Mensalmente será publicada no *Diário da Assembleia* uma lista de requerimentos cujo prazo legal da resposta se encontre ultrapassado.

2 — Os requerimentos não respondidos serão incluídos nas sessões de perguntas ao Governo, quando os subscritores o requeiram.

SECÇÃO VI

Petições

Artigo 211.º

(Forma)

Artigo 212.º

(Admissão)

Artigo 213.º

(Seguimento)

1 — Uma vez admitidas e numeradas as petições são enviadas à comissão competente em razão da matéria.

2 — Cabe à Comissão Permanente pronunciar-se sobre as petições entradas fora do período de funcionamento da Assembleia.

Artigo 214.º

(Exame pelas comissões)

1 — Até à segunda reunião posterior ao despacho de baixa à comissão, esta designa um relator, com vista ao exame da petição.

2 — No relatório, a elaborar no prazo máximo de 30 dias, far-se-ão menção das informações, pareceres e depoimentos colhidos pelo relator, devendo a comissão deliberar sobre as providências tidas por adequadas.

Artigo 215.º

(Providências a adaptar)

1 — A comissão submeterá a plenário os relatórios respeitantes às petições assinadas por mais de 1000 cidadãos, podendo, sob proposta de qualquer deputado, adoptar o mesmo procedimento em relação a outras cuja importância o justifique.

2 — Se a comissão propuser que a petição seja remetida a um ministério para resposta, o Presidente da Assembleia envia-la-á com o respectivo relatório, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário caso a resposta governamental não seja remetida no prazo de 2 meses.

3 — Se a comissão ou qualquer deputado propuser que a petição seja submetida ao Provedor de Justiça para efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição, o Presidente da Assembleia deve enviar-lha com o respectivo relatório.

Artigo 216.º

(Publicação)

1 — São publicadas na íntegra as petições:

- a) Assinadas por mais de 500 cidadãos;
- b) Que o Presidente ou as comissões entendam que devem ser publicadas.

2 — Mensalmente será incluída na primeira parte da ordem do dia do Plenário a leitura de comunicações das comissões especializadas das quais constem todas as petições pendentes com a indicação sumária do respectivo conteúdo, prazo de apreciação e deliberação que sobre elas hajam recaído.

3 — Os relatórios sobre as petições, incluindo informação sucinta sobre as diligências adoptadas, serão remetidos para publicação no *Diário da Assembleia*.

Artigo 217.º

(Apreciação pelo Plenário)

1 — O Presidente, ouvida a Conferência de Presidentes, incluirá na ordem do dia a apreciação dos relatórios sobre petições que hajam de ser objecto de apreciação pelo Plenário.

2 — O debate inicia-se com a apresentação do relatório pela comissão, intervindo seguidamente um representante de cada partido por período não superior a um quarto de hora cada um.

Artigo 217.º-A

(Comunicação ao autor ou aos autores da petição)

(Actual artigo 217.º)

SECÇÃO VII

Inquéritos

Artigo 219.º

(Iniciativa)

1 — A iniciativa de inquéritos compete:

- a)
- b)
- c) A um quinto dos deputados em efectividade de funções, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 181.º da Constituição;
- d) [Actual alínea c).]
- e) [Actual alínea d).]

2 — No caso previsto na alínea c) do número anterior, em que nos termos constitucionais a Comissão Parlamentar de Inquérito é de constituição obrigatória, o Presidente tomará as providências necessárias a que a sua composição, tomada de posse e entrada em funções, se processe até ao 8.º dia posterior à publicação do requerimento ou proposta no *Diário da Assembleia da República*.

Artigo 220.º

(Apreciação)

1 — Salvo no caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, a Assembleia pronuncia-se sobre o requerimento ou proposta até ao 30.º dia posterior ao da sua publicação no *Diário*.

2 —

SECÇÃO VIII

Relatórios e queixas do Provedor de Justiça

Artigo 224.º-A

(Relatório)

1 — Recebido o relatório anual do Provedor de Justiça será o mesmo remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

2 — A Comissão procederá ao exame do relatório até 30 dias após a respectiva recepção, devendo requerer todas as informações complementares e esclarecimentos que entenda necessários.

3 — Para os efeitos do número anterior poderá a Comissão solicitar a comparência do Provedor de Justiça e respectivos adjuntos ou assessores, bem como de qualquer membro do Governo, funcionário de departamentos ministeriais, dirigente ou técnico de quaisquer entidades públicas.

Artigo 224.º-B

(Apreciação pelo Plenário)

1 — A Comissão emitirá um parecer fundamentado, que remeterá ao Presidente, a fim de ser publicado no *Diário da Assembleia*.

2 — Até aos 30 dias após a recepção do parecer, o Presidente incluirá a apreciação do relatório do Provedor de Justiça na ordem do dia.

3 — O debate será generalizado.

Artigo 224.º-C

(Queixas apresentadas pelo Provedor)

1 — Quando o Provedor de Justiça se dirija à Assembleia da República por a Administração não actuar de acordo com as suas recomendações ou se recusar a prestar a colaboração pedida, o Presidente envia a respectiva comunicação e, bem assim, os documentos que acompanhem à comissão competente em razão da matéria.

2 — A comissão, precedendo audição do Provedor, elabora um relatório até 30 dias após ter recebido a comunicação, remetendo-o seguidamente ao Presidente, a fim de ser publicado no *Diário da Assembleia*.

3 — Na segunda reunião plenária posterior à publicação do relatório, o Presidente incluirá a sua apreciação na ordem do dia.

4 — O debate será generalizado.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO III

Artigo 242.º-C

(Reabertura do processo)

No caso de não eleição de candidatos, o processo será reaberto em relação aos lugares ainda não preenchidos no prazo máximo de 15 dias.

Assembleia da República, 17 de Janeiro de 1984. — Os Deputados do PCP: *Carlos Brito — João Amaral — Jorge Lemos — Belchior Pereira — Jorge Patrício — Francisco Miguel — Georgette Ferreira — Custódio Gingão — Silva Graça — Octávio Teixeira — Gaspar Martins — Vidigal Amaro — João Paulo — Álvaro Brasileiro — Costa Fernandes — Anselmo Anibal — Lino Lima — José Magalhães — Jerónimo de Sousa — Zita Seabra — Joaquim Miranda — Carlos Carvalhas — Ilda Figueiredo — Maria Odete dos Santos — Carlos Espadinha — Rogério Brito — João Abrantes.*

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 20/III

CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO EVENTUAL PARA AS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (CEIFAR).

1 — A terceira das iniciativas apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PCP relativas ao Estatuto dos Deputados e ao modo de financiamento da Assembleia da República consiste na proposta de constituição da Comissão Eventual para as Instalações e Funcionamento da Assembleia da República (CEIFAR).

Também esta iniciativa não pode ser desligada do projecto de lei de alterações ao Estatuto dos Deputados e das propostas de alteração do Regimento da Assembleia.

Trata-se, no presente caso, de possibilitar a reflexão sobre as modificações necessárias nas áreas dos serviços de apoio e das instalações, com vista a permitir maior capacidade de intervenção dos deputados e da Assembleia da República, tudo isto a par das iniciativas que se tomam através do reforço dos poderes dos deputados e dos meios ao seu dispor para contacto com os eleitores e com os cidadãos em geral, através de uma mais rigorosa definição do regime de incompatibilidades e finalmente através de uma mais adequada regulamentação de alguns institutos e meios de actuação.

2 — Subjacente às 3 iniciativas do Grupo Parlamentar do PCP está a ideia de que o caminho para a dignificação do órgão de soberania Assembleia da República não está no silenciamento da oposição (a lei da rolha!) nem do estrangulamento da iniciativa e actividade dos deputados.

O que pode e tem desprestigiado este órgão de soberania é o exercício atamancado das suas competências, é a ausência de resposta aos problemas mais sentidos pelos Portugueses, é o seguidismo em relação aos interesses e comandos do Governo, é a falta de estudo dos problemas, a falta de rigor técnico e de capa-

cidade de intervenção, é a paralisação dos trabalhos da Assembleia como consequência dos desentendimentos e dificuldades da coligação.

Com as 3 iniciativas que apresenta, o Grupo Parlamentar do PCP procura precisamente reconduzir o processo de reflexão sobre o funcionamento da Assembleia às acções necessárias para que, garantido o debate democrático, generalizado e livre, como um dos traços essenciais da vida parlamentar, o órgão de soberania possa cumprir com rigor e eficiência o complexo quadro de competência que lhe cabem. É neste quadro que se insere a presente proposta.

3 — É sabido que a constituição da CEIFAR foi decidida por unanimidade na II Legislatura, com o objectivo de fazer o levantamento das insuficiências e deficiências das condições de instalação e funcionamento do Parlamento e apresentar propostas tendentes a dar resposta aos problemas que então se colocavam.

Esta Comissão Eventual desenvolveu os seus trabalhos até meados de Fevereiro do passado ano, altura em que cessou funções, em virtude da dissolução da Assembleia da República e convocação de eleições legislativas. Apesar do curto período de tempo em que funcionou, esta Comissão teve oportunidade de analisar um conjunto de melhoramentos propostos para as instalações da Assembleia da República no Palácio de São Bento, bem como de emitir vários pareceres sobre obras a realizar no referido Palácio.

Decorrido mais de meio ano desde o início da III Legislatura, verifica-se que se mantêm praticamente na íntegra os motivos que estiveram na origem da constituição da CEIFAR. Por outro lado, estão em curso acções e estudos diversos, organizados dentro e fora dos serviços, com vista à revisão da orgânica da Assembleia e houve mesmo alterações orgânicas pontuais, implementadas fora do quadro da lei vigente (sem ou com duplicação de serviços).

Coloca-se, pois, inadiavelmente a necessidade de, a partir da própria Assembleia e dos seus deputados, se proceder a um estudo aprofundado dos problemas que se colocam ao funcionamento da Assembleia da República, bem como à elencagem de trabalhos a realizar para o melhorar, dignificar e tornar mais eficaz.

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PCP, apresentam o seguinte projecto de resolução:

1 — A Assembleia da República delibera constituir uma Comissão Eventual para as Instalações e Funcionamento da Assembleia da República (CEIFAR).

2 — A Comissão funcionará com deputados da maioria e da oposição, em paridade, sendo de 16 o número dos seus membros.

3 — A CEIFAR tem as atribuições, competências e regras de funcionamento constantes da Deliberação n.º 3/82/PL, de 30 de Maio, publicada no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 82, de 27 de Abril de 1982.

Assembleia da República, 17 de Janeiro de 1984. — Os Deputados do PCP: *Carlos Brito — João Amaral — Maria Odete dos Santos — Francisco Miguel — Carlos Espadinha — João Abrantes — Jerónimo de Sousa — Jorge Patrício — Belchior Pereira — Carlos Carvalhas — Octávio Teixeira — Jorge Lemos — José Magalhães — Rogério Brito — Ilda Figueiredo — Joaquim Miranda.*